

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO-RJ

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1382/2024

PULE BRINQUE LTDA, estabelecida na Rua Felipe Camarão, nº 62, loja 02, Ponte da Saudade, Nova Friburgo – RJ, CEP: 28.615-080, inscrita no CNPJ sob o nº 35.096.207/0001-96, vem, por intermédio de sua representante legal, Darlene Fonseca de Almeida, portadora do RG nº 26.366.832-9 (Detran - RJ) e CPF nº 152.087.657-21, respeitosamente, apresentar contrarrazão ao recurso interposto no âmbito do referido procedimento licitatório do pregão eletrônico 002/2025, nos termos do item 9.7, conforme expõe a recorrida:

- **DOS FATOS**

A presente contrarrazão é interposta pela vencedora da licitação (Pregão Eletrônico 002/2025), que, mesmo tendo cumprido com todas as exigências legais e editalícias e sendo declarada habilitada por esta ilustre comissão de licitação, foi surpreendida com a interposição de recurso que, por sua vez, é fundamento em fatos inverídicos, na tentativa de excluir a ora recorrida do seu direito de contratar com a administração pública.

Nesse sentido, a recorrente argumenta da seguinte forma:

A ora recorrida supostamente teria:

- 1- Deixado de apresentar objeto social compatível com objeto licitado
- 2- Demonstrações Contábeis Financeiras, erroneamente escrituradas;
- 3- Inscrição no cadastro de contribuintes municipal divergente.

Dada a inveracidade dos fatos acima narrados, passaremos a afastá-los ponto a ponto.

- **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 9.7 do Edital, é facultado ao licitante, na hipótese de recurso admitido, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Vejamos:

9.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

- **DO MÉRITO**

- 1- **Ausência de objeto social compatível com objeto licitado**

Inicialmente para melhor entendimento, necessário se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, seu sítio define a CNAE:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

O TCU já se manifestou sobre a questão da exigência do CNAE.
Vajamos:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo ao código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na ficha cadastral de pessoa jurídica da representante junto a Receita Federal (...)

E certo de que esse cadastro é uma imposição legal e deve ser atualizado, porém **em nenhum momento a previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas especialmente a simples leitura do contrato social da empresa representante. (Acórdão nº 1203/2011-Plenário)

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites da lei 14.133/2021. E tais dispositivos não amparam a **exigência habilitatórias pautadas nos códigos de CNAE**

O TCU reiterou, nos termos do Acórdão nº 42/2014-Plenário, o entendimento segundo o qual "(...) **o CNAE não deve sozinho constituir motivo para inabilitação em processo licitatório**, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (...)"

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE. VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** E insubsistente e Termo de Indeferimento de Opção pelo simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre sua CNAE. Além disso a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

A Lei n. 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se *“à comprovação de existência jurídica da pessoa”*.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

A citação da recorrente de que a recorrida estaria descumprindo uma exigência editalícia, ao não possuir um CANE e/ou objeto social específico para o fornecimento de alimentos, é claramente uma tentativa exaustiva e infundada de nos inabilitar no presente certame.

Vale ressaltar que nossa empresa oferece, entre suas atividades, o aluguel de equipamentos e serviços de recreação e lazer. Ao longo do tempo, prestou diversas vezes os serviços de aluguel de máquinas para produção de algodão-doce, pipoca e picolé, o que pode ser comprovado pelo atestado de capacidade técnica anexo aos documentos habilitatórios.

Nos itens 12,13 e 14 do referido edital, é exigida a locação das máquinas mencionadas, o que já é comprovado pelo CNAE de aluguel de equipamentos. Vale ressaltar que esses equipamentos realizam de forma automatizada a produção dos 'alimentos' — algodão doce e pipoca, e que a os picolés única e exclusivamente depende da distribuição — sendo responsabilidade dos funcionários da recreação apenas a distribuição dos mesmos. Diante do exposto, fica evidente que nossa empresa atende integralmente às exigências do edital

Mesmo assim, caso o entendimento seja de que a distribuição de algodão doce, pipoca e picolé se configure como buffet, as exigências editalícias deverão ser reformuladas, incluindo a exigência de registro em órgãos competentes, como, por exemplo, a Vigilância Sanitária.

Gostaríamos de ressaltar que tal alegação já foi superada e previamente tratada por outra administração pública, a de Nova Friburgo – RJ, que, em um processo com o mesmo objeto, negou provimento à acusação levantada pela recorrente (Pregão Eletrônico nº 90146/2024) <https://novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=1468>

2- Demonstrações Contábeis Financeiras, erroneamente escrituradas

A recorrente alega que a recorrida teria, supostamente, apresentado sua escrituração contábil digital em desconformidade com a legislação.

Em relação ao presente requisito, foi alegada a existência de um lastro temporal de informações contábeis não registrado no órgão competente. Para melhor esclarecimento da desinformação apresentada pela recorrente, cabe salientar, inicialmente, que a JUCERJA apenas registra livros contábeis de empresas cadastradas sob os portes de ME, EPP ou DEMAIS, não realizando tal procedimento para empresas enquadradas como MEI.

Conforme previsto no presente edital, as empresas cadastradas como MEI estão desobrigadas da apresentação da escrituração contábil. Vejamos: 'As empresas enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual estão dispensadas da elaboração das Demonstrações Contábeis, tornando-as isentas da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas "a" (a.1, a.2, a.3, a.4, a.5, a.6), "b" (b.1, b.1.1, b.2) e "d", devendo, contudo, apresentar o CCMI – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

Além da informação mencionada, é importante destacar que já consta no presente processo a afirmativa da equipe de licitação de que tal exigência não se aplica a empresas que mantêm o porte de MEI.

Diante disso, a própria JUCERJA deferiu o presente processo de registro da transformação de MEI para ME na data de 21/10/2024, sendo certo que a recorrida apenas passou a ostentar a condição de ME a partir dessa data.

Tal informação pode ser identificada na chancela da JUCERJA, que consta no rodapé do contrato social.

Dentre as alegações da recorrente, ela cita que a recorrida deveria ter apresentado a escrituração contábil desde 30/09/2024, pois identificou, por meio de uma consulta realizada ao sistema do Simples Nacional, o desenquadramento da condição de MEI da empresa.

Cabe, mais uma vez, instruir a recorrente de que, dentre os procedimentos legais para a alteração de MEI para ME, está prevista a solicitação de desenquadramento da condição de MEI junto ao sistema da SIMPLES NACIONAL. Além deste, há diversos outros procedimentos, como: viabilidade, DBE, registro do contrato social, entre outros. Todos esses procedimentos foram devidamente realizados por profissional competente e regularmente registrado no órgão competente.

A empresa solicitou o seu desenquadramento como MEI em 30/09/2024. Contudo, após esse procedimento **obrigatório**, deu continuidade às demais etapas do processo. Somente em 21/10/2024, teve o processo de transformação concluído, momento em que passou a gozar legalmente do enquadramento como Microempresa (ME), perante todos os órgãos competentes.

É evidente a tentativa exaustiva da recorrente em induzir esta ilustre comissão de licitação a um erro, visto que, segundo a recorrente, sua equipe '**Jurídica e Contábil**' teria identificado uma falha na prestação de serviços realizada pelos profissionais contratados pela recorrida.

Gostaríamos de enfatizar que estamos diante de duas empresas que, de forma recorrente, disputam processos licitatórios na região serrana do estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, por compartilharem o mesmo objeto social principal, têm sido concorrentes em diversos processos licitatórios.

Deve-se destacar que a alegação feita pela equipe 'Jurídica e Contábil' da recorrente configura uma imputação falsa de crime, uma vez que, ao declararem que os profissionais representantes da recorrida estariam realizando os procedimentos contábeis de forma errônea, estão, na prática, imputando falsamente a prática de um crime. Nesse sentido, cabe enfatizar que, conforme o Art. 339 do Código Penal Brasileiro, 'Imputar a alguém, falsamente, a prática de crime, é sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.'

Portanto, registramos, na presente contrarrazão, que, caso tais tentativas de falsas acusações persistam em processos futuros, utilizaremos esta contrarrazão administrativa como prova para apresentar em juízo.

Diante disso, já está claro que a insatisfação da recorrente decorre da necessidade de, de forma legal, disputar preços com a recorrida, dentro dos parâmetros da Lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar que, conforme amplamente reconhecido, um dos fundamentos desta lei é o princípio da eficiência, que visa garantir que os processos licitatórios sejam realizados de maneira a maximizar o aproveitamento dos recursos públicos, minimizar desperdícios e assegurar que as obras, serviços ou compras públicas sejam executados de forma eficiente, com qualidade e dentro do prazo estabelecido.

3- Inscrição no cadastro de contribuintes municipal divergente

A alegação trata-se de uma tentativa do recorrente em obstaculizar a qualificação habilitatória da recorrida, uma vez que, dentre os documentos apresentados, consta o nosso alvará de funcionamento, devidamente emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo – RJ.

Sobre o tema em questão, a recorrente alega que o alvará da recorrida não contemplaria todos os objetos sociais previstos no contrato social. Contudo, é importante destacar que a empresa pode registrar diversas atividades no CNPJ, embora nem todas essas atividades possuam uma correspondência direta e clara no sistema municipal da Prefeitura, especialmente quando a nomenclatura ou a descrição da atividade no alvará for mais simplificada ou restrita, ou, ainda, quando essas atividades forem subjetivas.

No caso em questão, a atividade alegada é 'Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente'. No entanto, a empresa também exerce a atividade de 'Aluguel de equipamentos RECREATIVOS e esportivos', que são claramente atividades correlatas, pois os equipamentos recreativos são utilizados para atividades de recreação e lazer.

Dentre os documentos habilitatórios apresentados, consta a Certidão Negativa de Débitos (CND) de regularidade municipal. Tal documentação, por si só, desqualifica qualquer alegação de irregularidades junto ao órgão de registro, uma vez que este documento é emitido exclusivamente para empresas devidamente cadastradas e regulares perante a municipalidade.

Gostaríamos de registrar, ainda, que a própria recorrente possui em seus objetos sociais, conforme descritos em sua última alteração contratual e em seu cartão de CNPJ, atividades que, por vezes, não estão especificadas em seu alvará. Isso seria motivo para afirmar que a recorrente estaria irregular perante o Município, estando, portanto, impedida de exercer suas atividades? Obviamente que não! Como mencionado anteriormente, podem existir diversos fatores que expliquem tal situação, mas nenhum deles implica que a recorrente seja considerada irregular junto ao órgão emissor do referido documento.

1) ALTERAR AS ATIVIDADES DA SOCIEDADE PARA:

ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFissionais E DE SEGURANÇA, COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFETOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACTIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIDOLIS E TELHAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUITIGRANJEIROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO

DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA, CONFEÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, ENSINO DE DANÇA, ENSINO DE ESPORTES, ENSINO DE MÚSICA, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS, FACCÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, FOTOCOPIAS, HOTÉIS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, RESTAURANTES E SIMILARES, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, TRANSPORTE ESCOLAR.

NOME EMPRESARIAL: WIL EMPREENDIMENTOS CO LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-8-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.92-9-01 - Ensino de dança 85.92-9-03 - Ensino de música 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos 93.22-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOLORES FELISBERTO DO AMARAL	NÚMERO 33	COMPLEMENTO LOTE VIVENDAS MARCIA	
CEP 28.660-000	SUBURBIO/CENTRO CENTRO	MUNICÍPIO BOM JARDIM	UF RJ
E-MAIL/ELETRÔNICO WELTONBT@GOL.BR		TELEFONE (22) 9262-9005	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Além de todas as informações apresentadas, gostaríamos de destacar que, no tópico anterior, no item '1 - Ausência de objeto social compatível com o objeto licitado', já foi devidamente desconstituída a argumentação sobre as relações entre o CNAE e o objeto licitado, preservando-se apenas a necessidade de atividades que possuam relação direta e objetiva com o que é solicitado no edital.

- **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pela recorrente.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, caso haja a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de toda documentação de habilitação conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja a presente contrarrazão recebida e na sua totalidade atendida a pretensão da defesa para que o recurso instruído seja indeferido, em razão de toda a regularidade dos atos praticados, procedendo com a adjudicação do objeto para a PULE BRINQUE LTDA com a devida homologação.

Nova Friburgo - RJ 06 de março de 2025



PULE BRINQUE LTDA
Darlene Fonseca de Almeida
CPF: 152.087.-657-21
RG: 26.366.832-9
Sócia Administradora
Carimbo CNPJ:

35.096.207/0001-96
PULE BRINQUE LTDA
Rua Felipe Camarão, nº 62, loja 62
Ponte da Saudade
Nova Friburgo - RJ CEP: 28615-080